

**Decreto n.º 18:033**

Tendo em consideração o que representou superiormente a comissão administrativa da Junta da Freguesia de Pombalinho, no sentido de ser autorizada a alienar umas pequenas parcelas de terreno que possui, para com o seu produto ocorrer às despesas com a construção de uma fonte pública, de que muito carece;

Tendo em vista as informações oficiais favoravelmente prestadas pelo governador civil de Santarém;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Junta da Freguesia de Pombalinho a alienar em hasta pública, e independentemente do preceituado nas leis de desamortização, umas pequenas parcelas de terreno que possui, aplicando o seu produto na construção de uma fonte pública.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 27 de Fevereiro de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS**

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição (Cultos)

**Portaria n.º 6:712**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto católico público na Sé Catedral da cidade de Angra do Heroísmo, na freguesia da Sé, concelho e distrito de Angra do Heroísmo, sejam entregues, em uso e administração, a igreja da Sé Catedral e as ermidas da Saúde e da Natividade, com suas sacristias, as salas por cima da sacristia da Sé, as tórreres e adro da mesma Sé e todos os objectos culturais dos mencionados templos, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelo administrador do concelho e com intervenção das entidades a quem a sua guarda ou administração está actualmente confiada.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser

cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 22 de Fevereiro de 1930. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luis Maria Lopes da Fonseca*.

**Portaria n.º 6:713**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada de promover e sustentar o culto na freguesia de Pinheiro de Lafões, concelho de Oliveira de Frades, distrito de Viseu, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial e três capelas públicas sitas na freguesia, com suas dependências e objectos do culto, e a casa denominada da fábrica, junto à igreja, ficando em poder do Estado a denominada casa das confrarias, sita no lugar das Antas, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelo administrador do concelho e com intervenção das entidades a quem a sua guarda ou administração está actualmente confiada.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 19 de Fevereiro de 1930. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luis Maria Lopes da Fonseca*.

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

**Decreto n.º 18:034**

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É adicionado ao artigo 1.º do decreto n.º 17:908, de 1 de Fevereiro de 1930, o seguinte § único:

«É autorizada a Direcção Geral de Estatística a realizar por empreitadas os trabalhos de elaboração do *Anuário Estatístico de Portugal*, *Anuário Demográfico* e *Estatística Comercial*, referentes a 1929, ficando as respectivas remunerações que superiormente forem fixadas apenas sujeitas ao imposto de salvação pública e do selo».

Art. 2.º É adicionado ao artigo 12.º do decreto n.º 16:943, de 7 de Junho de 1929, o seguinte § 3.º:

«As quantias a distribuir apenas ficam sujeitas ao imposto de salvação pública e do selo».

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.